

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0802598-35.2023.8.10.0000 - CÂNDIDO MENDES

AGRAVANTE: TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS

ADVOGADOS: LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (OAB/MA 6542), DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (OAB/MA 5991), MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS (OAB/MA 7961)

AGRAVADOS: ANTONIO RAIMUNDO DINIZ REIS, CLEVERSON PEDRO SOUSA DE JESUS, ENIEDES ROCHA COSTA, JAELSON DE ARAUJO RIBEIRO, JOSENILTON SANTOS DO NASCIMENTO, TAYRON COSTA PEREIRA

ADVOGADO: ANDERSON ORLANDO DE OLIVEIRA BELFORT (OAB/MA 7910)

RELATOR: DESEMBARGADOR KLEBER COSTA CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tayron Gabriel Sousa de Jesus, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cândida Mendes nos autos da ação anulatória c/c pedido de tutela de urgência ajuizada em desfavor do ora agravante por Antonio Raimundo Diniz Reis e outros, ora agravados, que deferiu os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado do Maranhão na qualidade de “custos legis” (CPC, arts. 176, 178, inciso I, e 179, inciso II) para conceder, em caráter incidental, tutela provisória de urgência (CPC, art. 294, *caput*) nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

“(…) a) *DECLARAR nulas as 2 (duas) eleições para mesa diretora da Câmara Municipal de Cândido Mendes realizadas no dia 31/12/2022 e 01/01/2023, para o biênio 2023/2024, cuja atas encontram-se acostadas aos autos no ID 83075784 e 83075962, respectivamente, ante a afronta às normas regimentais e legais aplicáveis;*

b) Considerando o reconhecimento da nulidade de ambas as eleições e o fim do mandato de TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS como presidente da Casa Legislativa, determino que o vereador(a) mais idoso(a) invista-se na presidência da câmara municipal de Cândido Mendes até a conclusão da realização da nova eleição, nos termos do art. 25, § 4º, da Lei Orgânica Municipal, ficando determinado que este CONVOQUE e REALIZE, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, sessão extraordinária para nova eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024, nos termos regimentais, sob pena de multa pessoal diária, que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitada ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o caso de descumprimento da presente decisão (art. 537, do CPC), sem prejuízo de sua majoração em caso recalcitrância, ou ainda, a comunicação à autoridade policial para fins de instauração de procedimento por crime de desobediência (CP, art. 330).”

Na origem, os autores/agravados aduziram, em sua petição inicial, que, na data de 18/11/2022, foi publicado edital de convocação para realização da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cândido Mendes para o



biênio 2023/2024, a se realizar em 21/11/2022. Prosseguiram narrando que, aquando da realização da referida sessão extraordinária, houve descumprimento das normas regimentais da casa legislativa, o que culminou na eleição de 2 (duas) chapas para a mesa diretora do legislativo municipal para o biênio 2023/2024. Requerem, liminarmente, a concessão de medida de urgência consistente na declaração de nulidade da sessão extraordinária realizada a 21/11/2022, por inobservância às regras regimentais, e na determinação de realização de nova eleição da Câmara Municipal de Cândido Mendes, sob pena de multa diária e pessoal a ser fixada judicialmente até o julgamento de mérito, e, ao final, que seja julgada totalmente procedente a ação declarando a nulidade dos atos guerreados.

Em primeira decisão proferida nos autos principais na data de 22/12/2022, o Juízo *a quo* deferiu os pedidos autorais no sentido de: a) anular as 2 (duas) eleições para mesa diretora da Câmara Municipal de Cândido Mendes, realizadas no dia 21/11/2022, para o biênio 2022/2023, cujas atas encontram-se acostadas aos autos nos ID 82728366 e 82728367 dos autos principais, ante a afronta às normas regimentais aplicáveis; e b) determinar que o então Presidente da Câmara Municipal de Cândido Mendes, Tayron Gabriel Sousa De Jesus (agravante), ou, na sua falta, os seus sucessores legais/regimentais, convocasse e realizasse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sessão extraordinária para nova eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024, nos termos regimentais, sob pena de multa pessoal diária na pessoa do demandado, ou, na sua falta, os seus sucessores legais/regimentais, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o caso de descumprimento da presente decisão (art. 537, do CPC), sem prejuízo de sua majoração em caso recalcitrância, ou ainda, a comunicação à autoridade policial para fins de instauração de procedimento por crime de desobediência (CP, art. 330).

Sobreveio, em sede de Plantão Judiciário de Segundo Grau sob relatoria do eminente Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho, decisão de indeferimento, na data de 27/12/2022, de pedido de atribuição de efeito suspensivo no âmbito do Agravo de Instrumento n. 0825767-85.2022.8.10.0000 interposto contra a primeira decisão. Posteriormente, em decisão do Juízo *a quo* datada de 30/12/2022, o Juízo *a quo* declarou igualmente nula a eleição para a mesa diretora da Câmara Municipal realizada às 15h do dia 24/12/2022, ante nova afronta às normas regimentais. Concomitantemente, o juízo primevo assinalou o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que, novamente, o então Presidente da Câmara Municipal (ora agravante), convocasse e realizasse sessão extraordinária para eleição da nova Mesa Diretora para o biênio 2023/2024, nos termos regimentais, ou, verificada a sua inércia ou em razão do término do seu mandato de presidente da Câmara Municipal, os seus sucessores legais/regimentais, sob pena de aplicação das mesmas cominações antes formuladas.

O Juízo *a quo* exarou, na data de 16/01/2023, despacho determinando o encaminhamento dos autos para o Ministério Público do Estado do Maranhão para emissão de parecer opinativo.

Em parecer ministerial apresentado em 31 de janeiro do corrente ano, o ilustre Promotor de Justiça titular da Promotoria de Cândido Mendes-MA, manifestou-se, em prestígio aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade institucional, pela decretação de nulidade das duas últimas eleições da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cândido Mendes, realizadas, respectivamente, em 31/12/2022 e 01/01/2023; bem como fosse convocada e realizada, no prazo de 72h (setenta e duas horas), sessão extraordinária para nova eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024. Ressaltou, ademais, o encerramento do mandato do Sr. Tayron Gabriel Sousa de Jesus (agravante) como presidente da Casa Legislativa, de modo a recair sobre o vereador mais idoso, nos termos do art. 25, §4º, da Lei Orgânica Municipal de Cândido Mendes, o encargo de convocar/realizar a nova sessão extraordinária para eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024.

Eis que, na data de 03 de fevereiro do corrente ano, o Juízo *a quo* proferiu nova decisão no sentido de acolher a manifestação ministerial e conceder nova tutela provisória de urgência, nos termos em epígrafe.



Inconformado, o agravante suscita, em suas razões recursais, a necessidade de distribuição do feito, por prevenção, à relatoria do eminente Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf, no âmbito da colenda Primeira Câmara Cível deste TJMA, ante a prévia distribuição do Agravo de Instrumento n. 0824313-70.2022.8.10.0000, o qual desafiou decisão proferida no âmbito de processo supostamente conexo (CPC, art. 55), a saber, o mandado de segurança n. 0824313-70.2022.8.10.0000 impetrado por duas das partes ora agravadas contra ato do ora agravante que, em sessão extraordinária do Parlamento Municipal datada de 21/11/2022, declarara extintos os mandatos eletivos de três vereadores.

Alega o agravante, nesse ponto, a necessidade de reunião de ambos os recursos para julgamento conjunto a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes (CPC, art. 55, §3º), máxime porque a situação de instabilidade político-administrativo local é latente.

Segue aduzindo, quanto ao mérito recursal, a validade da sessão legislativa realizada em 31 de dezembro de 2022, a qual reputa como ato jurídico perfeito. Sustenta a higidez da sobredita sessão no fato de que, ao revés do que se assentou no *decisum* ora vergastado, há evidências de que todos os vereadores foram regularmente convocados para dela participar, de modo que a incursão do Poder Judiciário no controle de tal ato administrativo, com o afastamento de sua presunção de legitimidade e legalidade, resultou por violar a regra de distribuição do ônus probatório insculpida no artigo 373 do CPC e, em última análise, o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição da República).

Invoca, para embasar sua tese, decisões proferidas em sede de Suspensão de Liminar e de Sentença pelo STJ contra decisão deste TJMA (processo n. 2819 – MA; 2020/0285956-5) e pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgR MS n. 36662 DF – 0028529-76.2019.1.00.0000 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 25/10/2019, Tribunal Pleno, publicado no DJe de07-11-2019).

Argumenta, outrossim, que há provas – não indícios – de que a sessão realizada na data de 31/12/2022 contou com a devida participação dos vereadores daquele município, ou seja, de que a notificação desses edis ocorreu de maneira válida, o que reforça a validade e legitimidade da sessão ocorrida naquela data, inclusive em atendimento ao quórum regimental aplicável. Afirma, para tanto, a ata da sessão respectiva evidencia que eles que se fizeram presentes, a infirmar a veracidade da narrativa de que não foram notificados. Acrescenta, a propósito, que a questão relacionada à remoção, durante a realização da sessão, de vereadores que causaram tumulto e ocasionaram a necessidade de intervenção policial, não invalida a convocação e a realização do ato, visto que suas posturas antidemocráticas e contrárias à aceitação do resultado não lhes garantia tal prerrogativa, quanto menos lhes permitia realizar outra eleição fictícia no dia seguinte.

Pondera, demais disso, que, além de ter cumprido os requisitos regimentais para realização da sessão, tal ato administrativo foi realizado em cumprimento, por parte do ora agravante, da determinação judicial proferida na data de 30/12/2022 pelo mesmo juízo de base, o qual, posteriormente, em decisão que ora se impugna, determinou a anulação da citada sessão. Afirma, diante disso, houve novo ato de ofício na decisão vergastada, uma vez que não há relação com o pedido inicial, o qual não guarda qualquer relação com as eleições realizadas na sessão de 31/12/2022. Sustenta, portanto, que o juízo de origem deu azo ao alargamento objetivo dos limites da lide (*extra petita*), após a manifestação do requerido, ora agravante.

Arremata alegando que, desconsiderando a sessão realizada na data de 31 de janeiro de 2022, o senhor Antonio Raimundo Diniz Reis, sob o fundamento de ser o edil mais idoso, assumiu, sem qualquer transição, a presidência interina da Câmara Municipal de Cândido Mendes e decidiu, sem qualquer fundamentação regimental,



anular todas as sessões realizadas entre 21 de novembro e 31 de dezembro de 2022. Giza que, contudo, não obstante tão somente o fato de que a sessão realizada em 31/12/2022 ter ocorrido de maneira legítima e válida seja o suficiente para afastar a sessão ocorrida em 01/01/2023, há outros motivos que tornam esta última sessão nula, qual seja, o fato de que havia decisão deste TJMA – fato reconhecido pelo *Parquet* e na própria decisão de base –, cuja intimação já havia ocorrido da maneira devida, a qual determinava o afastamento dos senhores Cleverton Pedro Sousa de Jesus e Jaelson de Araújo Ribeiro e, entretanto, na sessão presidida pelo senhor Antônio Raimundo Diniz Reis, tais edis afastados se fizeram presentes.

Pugna, liminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso, à alegação de que o perigo de dano (*periculum in mora*) decorre do fato de que a manutenção da decisão de base resultará na realização de nova eleição de mesa diretora para a Câmara Municipal de Cândido Mendes, a qual, após julgamento do mérito deste recurso, poderá ser anulada, tendo em vista a probabilidade de direito aqui demonstrada. Diz que, desse modo, a Câmara Municipal de Cândido Mendes terá mesa diretora eleita de maneira irregular (caso mantida a decisão de base) enquanto o presente recurso tramitar neste sodalício. Alude, ademais, a severa instabilidade política, institucional e administrativa no Legislativo local, o que merece ser obstado pelo Judiciário imediatamente, em prestígio ao seu dever de zelar pela segurança jurídica.

Postula, nesses termos, para que, *inaudita altera parte*, se sustem imediatamente os efeitos de decisão agravada, para restabelecer a validade da sessão da eleição da Câmara Municipal de Cândido Mendes realizada em 31/12/2022, autorizando a posse dos eleitos, e por consequência, mantenha sem efeitos a eleição realizada em 01 de janeiro de 2023 pelo sr. Antonio Raimundo Diniz Reis, sob pena de multa diária pessoal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, determinando que se officie imediatamente à Câmara Municipal de Cândido Mendes e ao juízo de base sobre a decisão.

Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso, com a reforma da decisão agravada e confirmação da decisão de urgência ora vindicada, para revogar a decisão de base, declarando-se válida a sessão/eleição realizada na data de 31 de dezembro de 2022 e a posse dos eleitos, bem como a nulidade consequente da eleição realizada em 01 de janeiro de 2023 pelo sr. Antonio Raimundo Diniz Reis.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal (CPC, art. 1.015 e ss.), conheço do presente agravo de instrumento.

Preambularmente, faz-se imperioso consignar que, consoante se extrai da DECAOOE-GDG n. 13/2023, o egrégio Órgão Especial desta Corte de Justiça julgou procedente, por unanimidade, questão de ordem suscitada pelo eminente Desembargador Cleones Carvalho Cunha para assentar que os recursos recebidos neste Tribunal de Justiça a partir da data de 26 de janeiro do corrente ano deverão ser livremente distribuídos, doravante excepcionando-se, para tal desiderato, a regra geral de prevenção disposta no artigo 293, *caput*, do RITJMA. Senão vejamos, *litteris*:

Nos termos do art. 8º, inciso I, do Regimento Interno, e com vistas a sanar dúvidas com relação à competência, vinculação e prevenção das Câmaras Especializadas criadas pela Lei Complementar nº 255/2022, o Órgão Especial assentou que: (i) permanecerão com o relator originário na antiga câmara isolada, os recursos de agravo interno e de embargos de declaração, uma vez que configurada a hipótese de vinculação prevista no art. 327, inciso II, do Regimento Interno; e (ii) os recursos recebidos no Tribunal a partir de 26 de janeiro de



2023 deverão ser livremente distribuídos, observando-se a nova competência especializada de cada câmara, não se aplicando a regra de prevenção contida no art. 293, caput, do Regimento Interno. (grifei)

Transcrevo, por oportuno, a norma do indigitado dispositivo regimental ao qual alude a supracitada questão de ordem, *in verbis*:

Art. 293. A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de 1º Grau torna prevento o relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do parágrafo único do art. 930 do Código de Processo Civil. (grifei)

Destarte, considerando a ineficácia da supramencionada norma regimental para recursos apresentados após a data de 26 de janeiro do corrente ano, afirmo a competência desta relatoria e indefiro o pedido do agravante com relação à pretensão de distribuir o feito, por prevenção, à relatoria do eminente Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf, haja vista a inaplicabilidade da norma insculpida no artigo 293, *caput*, do RITJMA para não apenas os recursos que, tais como na espécie, foram recebidos neste sodalício após a data de 26 de janeiro do corrente ano, mas, inclusive, para aquelas que, tais quais o Agravo de Instrumento n. 0801153-70.2022.8.10.0079, de relatoria do eminente Des. Jorge Rachid, foram proferidos no bojo de decisões prolatadas em processos conexos. Assim entendo porque o egrégio Órgão Especial deste TJMA não fez distinção, no julgamento da supramencionada questão de ordem, acerca do afastamento da regra geral de prevenção entre os diferentes tipos de recursos e incidentes elencados no artigo 293, *caput*, do TJMA, passando também a vigor, portanto, o afastamento da regra de prevenção que tomava como recurso pioneiro aquele proferido em processo reputado conexo.

Forçoso assentar, de outro giro, que tampouco se impõe a reunião deste feito para julgamento conjunto com sobredito recurso por, supostamente, haver risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente (CPC, art. 55, §3º). Isso porque observo, de plano, que os processos originários no bojo dos quais foram interpostos os recursos em discussão possuem causas de pedir distintas e visam à obtenção de provimentos judiciais de naturezas diferentes e a respeito de atos administrativos diversos. Senão vejamos. De consulta ao sistema de processos eletrônicos PJe, verifico que, alhures, a pretensão dos impetrantes da ação mandamental originária recaía unicamente sobre a ordem de manutenção dos cargos de vereador dos senhores Cleverson Pedro Sousa de Jesus e Jaelson de Araújo Ribeiro e a garantia do pleno exercício de suas funções legislativas a fim de que possam assim permanecer, votar e deliberar em todos os atos da Casa Legislativa; ao passo que, na exordial do feito originário no âmbito do qual foi proferida a decisão ora guerreada, exsurge como pretensão autoral a obtenção de tutela tendente à anulação da sessão legislativa convocada para realização da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cândido Mendes no dia 21/11/2022, bem como à determinação de realização de nova sessão extraordinária para a mesma finalidade que, por sua vez, venha a observar plenamente as regras insculpidas no Regimento Interno daquela Casa Legislativa, bem como os ditames legais e constitucionais aplicáveis sobre tais atos.

Em suma, evidenciada a discrepância abismal entre a causa de pedir e os pedidos formulados nas petições iniciais de ambos os feitos originários, constato, de pronto, a incoerência de qualquer risco de prolação de decisões



conflitantes nos dois processos, razão por que o indeferimento da arguição preliminar de prevenção e reunião dos processos para julgamento conjunto é medida que se impõe.

Dito isso, passo ao exame do pleito de suspensividade, fazendo-o à luz das disposições do art. 995, parágrafo único, c/c 1.019, I, do Código de Processo Civil.

Esses dispositivos legais, juntamente aos escólios doutrinário e jurisprudencial, permitem asseverar que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*), e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni juris*).

No caso em apreço, antevejo, ao menos nesta etapa de cognição sumária, própria do exame das tutelas de urgência, inexistir a presença conjugada e simultânea desses pressupostos, de maneira a restar desautorizada a concessão do efeito suspensivo vindicado.

Ressalto, de outro giro, que, tratando-se de recurso dirigido contra decisão que concedeu tutela provisória de urgência, a análise desta Corte de Justiça, em sede de agravo de instrumento, fica adstrita à aferição da presença dos requisitos legais autorizadores insertos no artigo 300 do CPC.

Assentadas essas premissas, não vislumbro, *in casu*, a presença do *fumus boni juris* necessário para a atribuição de efeito suspensivo postulado pelo agravante, tornando-se, portanto, prejudicada a análise do requisito do *periculum in mora*, já que a concessão do vindicado efeito suspensivo pressupõe a constatação simultânea dos dois. Explico.

Em verdade, não extraio das teses recursais a probabilidade de provimento do recurso, na medida em que não antevejo, numa análise perfunctória dos autos, qualquer erro de procedimento ou erro de julgamento na decisão recorrida. A uma porque, ao revés do alegado no recurso, não se vislumbra que o Juízo *a quo* tenha exorbitado dos limites objetivos da lide (decisão “*extra petita*”), porquanto a anulação das sessões legislativas ocorridas nas datas de 31/12/2022 e 01/01/2023 deu-se, a toda evidência, por aparente descumprimento da tutela provisória de urgência anteriormente proferida nas datas de 22/12/2022 e 30/12/2022 e, portanto, fundamenta-se não apenas no poder geral de cautela do julgador, mas, sobretudo, na própria garantia da autoridade de suas decisões, prerrogativa processual que lhe autoriza a determinar quaisquer medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (CPC, art. 297). A dois, porque não se tratou de conhecimento “*ex officio*” de questão não suscitada anteriormente (CPC, art. 141), visto que foi expressamente objeto de pedido do Ministério Público do Estado do Maranhão atuando na qualidade de fiscal da ordem jurídica (CPC, arts. 176 e 178) e, portanto, autorizada pela norma do artigo 179, inciso II, do CPC. A três, porque, conforme bem fundamentado à luz da manifestação ministerial, ambas as sessões legislativas objetos da anulação declarada no *decisum* ora hostilizado estão eivadas de vícios insanáveis decorrentes, numa, do ilegal afastamento da presença de dois vereadores ainda em pleno exercício de suas atribuições; noutra, de sua presença ilegal, haja vista a superveniência de sua regular notificação acerca da ordem judicial de afastamento de seus mandatos. Transcrevo, a propósito, elucidativo excerto do parecer ministerial lançado pelo Promotor de Justiça que funciona no feito originário (ID 84688010 dos autos principais), *ipsis litteris*:

“(…) não bastasse a ilegitimidade da participação dos supostos suplentes dos vereadores CLEVERSON PEDRO SOUSA DE JESUS e JAELSON DE ARAUJO RIBEIRO na referida eleição [já que estes (CLEVERSON e JAELSON) sequer haviam sido intimados do *decisum*



reformador proferido no bojo do Pje nº 0801153-70.2022.8.10.0079 e, muito menos, aqueles (suplentes) teriam assumido os respectivos cargos], observa-se que outros quatro vereadores [supostamente “da oposição”], embora também legitimamente eleitos pelo sufrágio popular, foram retirados, à força, pela Polícia Militar, da sessão extraordinária, ficando, portanto, impedidos de emitir seus respectivos votos.

De igual modo, a eleição realizada no dia 01/01/2023 também restou maculada, haja vista que contou com a participação dos vereadores CLEVERSON PEDRO SOUSA DE JESUS e JAELSON DE ARAUJO RIBEIRO, já formalmente afastados, naquele momento, de suas funções legiferantes.

Em tempo, não é demais assinalar a enorme insegurança jurídica e o caos institucional instaurados no município de Cândido Mendes, nos últimos dois meses, em decorrência de atos legislativos que, realizados de forma temerária, imprudente e descuidada, conduziram a uma “enxurrada” de ações judiciais, a exemplo, além da presente ação, do Mandado de Segurança nº 0801069-69.2022.8.10.0079, da Ação Anulatória nº 0801074-91.2022.8.10.0079, da Ação Popular nº 0801125-05.2022.8.10.0079 e da Ação Anulatória nº 0801147-63.2022.8.10.0079.”

A propósito, com relação à presença, na sessão ocorrida em 31/01/2023, dos supracitados edis afastados, vislumbro ser o caso de não conhecimento, em parte, do recurso, haja vista a inexistência de notícia nos autos principais – quanto menos na *ratio decidendi* do pronunciamento judicial guerreado – dada ao conhecimento do Juízo *a quo* anteriormente à prolação do *decisum* ora recorrido, acerca de tais fatos, de modo que seu conhecimento por esta Corte de Justiça resultaria em apreciação “*per saltum*” da matéria, a denotar supressão de instância. Demais disso, é certo que, no atual momento, os referidos vereadores exercem livremente seus mandatos legislativos, respaldados em decisão judicial proferida pelo mesmo Juízo de origem nos autos do processo n. 0801069-69.2022.8.10.0079, chancelada pelo eminente Des. Jorge Rachid, que recebeu o Agravo de Instrumento n. 0824313-70.2022.8.10.0000 sem atribuição de efeito suspensivo.

Por derradeiro, assinalo ser insubsistente, à primeira análise, a tese recursal de violação do princípio da separação dos poderes decorrente da incursão do Poder Judiciário em questão *interna corporis* do parlamento municipal. Com efeito, é “(...) possível o exame dos procedimentos legislativos pelo Poder Judiciário com o escopo de assegurar o respeito às normas constitucionais, mormente aquelas atinentes aos direitos fundamentais, ao regime democrático e ao princípio republicano” (AI n. 0810833-64.2018.8.10.0000, Rel. Des. Kleber COSTA CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, j. 01/07/2019), consoante indicado nos autos principais mediante indícios de provas robustas acerca da conspurcação da higidez do processo de eleição da nova Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cândido Mendes, corroborada por ampla repercussão negativa na imprensa local e estadual (CPC, art. 374 I).

A propósito, há ampla jurisprudência a respeito da possibilidade de incursão do Poder Judiciário no controle da legalidade dos atos administrativos, máxime quando relacionados a uma moldura fático-processual de “grave instabilidade do Poder Legislativo municipal para a escolha da sua Mesa Diretora, impõe-se ao Poder Judiciário promover a indispensável sindicabilidade dos atos administrativos para restaurar a ordem natural das coisas.” (AI no(a) AI 004810/2017, Rel. Des. Marcelo CARVALHO SILVA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017).



Trago à colação arestos deste TJMA nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ELEIÇÕES DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL DO BIÊNIO 2017/2018. CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS PARLAMENTARES: POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A DIREITOS E/OU GARANTIAS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ORIENTAÇÃO DO STF. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA FIXAÇÃO DE DATA CERTA E DETERMINADA PARA A ELEIÇÃO DO CORPO DIRETIVO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA.

I - O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República, ainda que essa atuação institucional se projete na esfera orgânica do Poder Legislativo.

II - Não obstante o caráter político dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não, por membros das Casas Legislativas. Orientação do STF.

III- De acordo com o art. 22, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Bacabal e o o art. 12, do Regimento Interno da Casa Legislativa, faz-se imprescindível a presença da maioria absoluta dos parlamentares como forma de se atribuir validade à eleição da Mesa Diretora.

IV- Diante da grave instabilidade do Poder Legislativo municipal para a escolha da sua Mesa Diretora, impõe-se ao Poder Judiciário promover a indispensável sindicabilidade dos atos administrativos para restaurar a ordem natural das coisas. Afaste-se, de pronto, qualquer alegação de que essa tomada de decisão viola o Princípio da Separação de Poderes, na medida em que o processo de eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Bacabal, desde a Sessão de Instalação realizada no dia 1º de janeiro de 2017, não observou as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis à espécie.

V- Nesse contexto, a não designação de data certa e determinada para a realização de nova eleição, tal como estabelece a decisão ora agravada, abre espaço para a retomada de toda sorte de arranjos e descabros que continuarão a surtir efeitos negativos e profundos no maior interessado pela legitimidade da atuação do Poder Legislativo Municipal: o POVO DE BACABAL.

VI- Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI no(a) AI 004810/2017, Rel. Desembargador(a) MARCELO CARVALHO SILVA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/08/2017 , DJe 21/08/2017). (grifei)

REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA.



CÂMARA DE VEREADORES.

1- Os fundamentos apresentados no Edital de Revogação não subsistem, na medida em que as referidas inadequações não restaram consumadas, posto que o Edital de Convocação observou o Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal

2- É plenamente possível ao Judiciário intervir nos atos administrativos inerentes aos demais poderes constituídos, ainda que discricionários, desde que no exercício do controle de legalidade, razoabilidade e/ou proporcionalidade, como forma de controle do sistema de freios e contrapesos, não acarretando, com isso, qualquer transgressão ao princípio da tripartição e separação dos poderes.

3- Não obstante o fato de que a Administração Pública possua autonomia sobre as ações que pratica e desenvolve, de acordo com os institutos da conveniência e oportunidade, tais atos devem passar pelo crivo da legalidade, razoabilidade e/ou proporcionalidade e serem revestidos, desde o nascedouro, da forma exigida para cada tipo de procedimento, sob pena de serem declarados inválidos, ainda que por decisão do Poder Judiciário.

4-Remessa conhecida e improvida.

(RemNecCiv 0115562015, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, QUINTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 01/02/2016 , DJe 18/02/2016). *(grifei)*

Ante todo o exposto, ausente um dos requisitos autorizadores da medida de urgência vindicada, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Intimem-se as partes agravadas, para, no prazo legal, apresentar, se quiserem, contrarrazões ao presente agravo, facultando-lhes a juntada de cópias das peças do processo que reputarem cabíveis.

Ultimadas as providências antes determinadas ou transcorridos os prazos respectivos, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral da Justiça.

Intimem-se. Publique-se.

São Luís (MA), (DATA DO SISTEMA).

Desembargador **Kleber Costa Carvalho**

Relator

"ORA ET LABORA"

